



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600418-41.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600418-41.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, THAYANE ROBERTA GUERRA ROCHA - AL13836, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO COM OS PODERES DE DEUS E A FORÇA DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Eronita Sposito Leão e Lima contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por prática de conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97), em razão da supressão de gratificações pagas a dois servidores do Município de Porto Calvo/AL, sem prévia comunicação, no período vedado. A sentença impôs multa no valor de R\$ 5.320,50.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a supressão da gratificação ocorreu no período vedado pela legislação eleitoral; (ii) verificar se a medida foi justificada por ausência de produtividade ou exercício da função gratificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte reconhece que a gratificação foi retirada no mês de julho de 2024, dentro do período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, conforme demonstram os contracheques dos servidores e os depoimentos prestados.

4. A justificativa apresentada pela recorrente, de que a gratificação possuía natureza *propter laborem* e estava condicionada à produtividade registrada, não encontra respaldo suficiente nos autos, diante da ausência de critério objetivo e de documentação comprobatória.

5. O depoimento do Secretário Municipal de Saúde é contraditório e não esclarece, com segurança, os motivos da supressão da vantagem, tampouco distingue adequadamente a relação entre as funções efetivas e as comissionadas.

6. A supressão da gratificação do servidor Marcos Marinho, que sequer se afastou do cargo ou concorreu ao pleito, reforça o caráter indevido da conduta administrativa, presumindo-se o viés retaliatório.

7. A ausência de prévia notificação aos servidores, aliada à ocorrência dos cortes dentro do período de três meses anteriores à eleição, sem demonstração de necessidade pública relevante, configura a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A supressão de gratificação de servidor público efetivo dentro do período vedado de três meses anteriores ao pleito configura conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. 2. A ausência de critério objetivo e de comprovação documental sobre a motivação da medida reforça o caráter

irregular da supressão. 3. A retirada de vantagem funcional, sem prévia notificação e em período sensível ao equilíbrio do processo eleitoral, compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, V.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação do Desembargador Eleitoral Léo Denisson Bezerra de Almeida. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral do causídico João Marcel Braga Maciel Vilela Júnior.

Maceió, 13/06/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA (Id. 10269636) contra sentença de Id. 10269633, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, na qual fora julgada parcialmente procedente representação eleitoral por prática de conduta vedada, prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).
2. A título de contextualização, narram os autos que os servidores Silvana Macedo Marinho e Marcos Antônio Marinho Ramos, supostamente, tiveram suas gratificações pagas suspensas, sem que estes fossem previamente notificados.
3. Na origem, a Magistrada consignou que *"é fato incontroverso que a gratificação dos servidores Silvana e Marcos Marinho foi revogada no mês de julho de 2024, ou seja, no período vedado pela legislação e sem prévia comunicação, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa"*.
4. Em suas razões, a Recorrente alega que *"Silvana Macedo Marinho e Marcos Antônio Marino Ramos, odontólogos do Município, têm natureza jurídica propter laborem, isto é, são devidas exclusivamente durante o exercício das atividades que a ensejam, frise-se aliás que tal fato restou incontroverso, na medida em que alegado pela parte ora recorrente e não foi impugnado pela parte ora recorrida, além de ter sido reforçado na oitiva da testemunha e de dois depoentes (que tinham interesse na causa)"*.
5. Sustenta, ainda, que *"(;) conforme se afere da própria fala do recorrido, Sr. Marcos Marinho, A RETIRADA DE TAL BENESSE OCORREU NO DIA 05 de julho de 2024, ou seja, anteriormente ao*

período delimitado pelo art. 73 da Lei 9.504/97".

6. Não houve apresentação de Contrarrazões, conforme atesta Certidão id. 10269648.
7. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10284419, pugnano pelo desprovimento do Recurso.
8. É, em breve suma, o relato.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
11. Desta feita, declaro a ausência de nulidade por formação de litisconsórcio passivo em virtude da não inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo da demanda.
12. Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, a presente representação tem por objeto tão somente a apuração de conduta vedada a agente público, com a consequente imposição de sanção pecuniária (multa), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Embora conste do pedido, a sentença combatida tratou somente da imposição de multa, reconhecendo a conduta vedada a agente público.
13. Tratando-se, pois, de responsabilização exclusiva da Prefeita que ordenou ou autorizou a conduta administrativa vedada, é desnecessária a presença do vice-prefeito no polo passivo da demanda. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a multa decorrente de conduta vedada pode ser aplicada isoladamente ao agente público responsável, sem necessidade de litisconsórcio com eventuais candidatos ao pleito.
14. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo no exame do mérito.
15. Após uma análise aprofundada do feito, percebo que controvérsia jaz em verificar se a supressão da gratificação paga aos servidores Silvana e Marcos Marinho ocorrera de forma ilícita, durante o período vedado.
16. Assim dispõe o art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

13. Aduz a Recorrente, todavia, que as gratificações "(i) têm natureza jurídica propter laborem, isto é, são devidas exclusivamente durante o exercício das atividades que a ensejam, frise-se aliás que tal fato restou incontroverso, na medida em que alegado pela parte ora recorrente e não foi impugnado pela parte ora recorrida, além de ter sido reforçado na oitiva da testemunha e de dois depoentes (que tinham interesse na causa)" e, também, que "(i) as próprias partes interessadas ora recorridas e o secretário de saúde responsável pela tratativa com os servidores municipais reconheceram explicitamente o caráter laboral da gratificação".

14. Arremata, ainda sobre esse ponto, que "(i) ao deixar de exercer as mencionadas funções extraordinárias devido à desincompatibilização para concorrer a mandato eletivo, a Sra. Silvana Macedo Marinho deixou de reunir os requisitos para percepção da referida gratificação, não havendo, aliás, qualquer prova que demonstre o exercício de tais atividades no período alegado. Tal circunstância também se aplica ao Sr. Marcos Antônio Marino Ramos, em relação a quem igualmente não há comprovação efetiva do desempenho de qualquer atividade extraordinária que justifique o recebimento da gratificação. Releva notar, ainda, que o próprio depoimento constante nos autos confirma que cabia aos odontólogos cadastrarem, no sistema, as jornadas extraordinárias realizadas".

15. Por fim, sustenta a inviabilidade de enquadramento na vedação legal, pois a supressão ocorrera antes do período vedado, no dia 5 de julho de 2024.

16. *In casu*, verifica-se que as alegações não procedem. Explico.

17. Em relação a natureza laboral das gratificações, alega-se que o recebimento destas era exclusivamente condicionado às produções virtualmente informadas pelos próprios servidores através de um sistema

próprio no qual eram cadastrados.

18. Justifica, portanto, conforme a oitiva do Secretário Municipal de Saúde (id.10269623), que fora suspenso o benefício em questão pela ausência de produtividade, não sendo possível aferir a medida, pois não constava no sistema informações sobre as contribuições e participações em eventos, visitas escolares e afins, oriundos de programas como o PSF (Programa Saúde da Família).
19. O que se observa, na verdade, é que o município utiliza de uma metodologia precária e ineficiente para a condução adequada das vantagens fornecidas aos servidores. As falas do Secretário foram contraditórias, obstruindo a análise da real natureza das gratificações, de modo a se presumir que este não saberia o real motivo que ensejou o corte.
20. É o que se vê, por exemplo, quando fora questionado sobre a que se devia a gratificação-por vezes argumentando que era devido pelas horas extras ou pela participação de eventos e atendimentos extraordinários (sem que houvesse folha de ponto/frequência) ou, ainda, pela ausência de produtividade em virtude de "licença"-o que, também, é ponto controverso. Vejam, apenas a dr. Silvana Marinho pediu a desincompatibilização para concorrer a cargo político, não cabendo a suspensão da vantagem em relação ao seu marido, que não concorreu ao pleito.
21. E mais, não havia um critério gradativo e objetivo para mensurar a produtividade. O profissional, conforme as alegações feitas pelo Secretário, receberia o valor completo independente do que fora produzido, contanto que fosse informada a produção.
22. Note-se que em nenhum momento fora fornecida prova documental que atestasse a legitimidade da supressão, abastando-se da oitiva do Secretário e de diversas alegações durante o trâmite processual.
23. Além do mais, de acordo com as alegações dos próprios servidores, tal gratificação era devida em razão do sobreaviso, vez que eram os únicos odontólogos com residência no município, para que realizassem o pronto atendimento em caso de situação de urgência.
24. A incompatibilidade entre as declarações impede a fiscalização plena sobre o exercício da atividade laboral, no entanto, a narrativa consubstanciada nos autos torna incontroverso a ilegalidade da conduta, conforme será fundamentado ao decorrer deste voto.
25. No que pertine a alegação de inviabilidade de enquadramento na vedação legal, por sua vez, também não procede.
26. Assim assinala a Recorrente sobre o ponto: "*Ocorre que, mesmo a despeito do entendimento da nobre julgadora, a ausência de ilegalidade na decisão da administração municipal estaria mais do que comprovada, uma vez que, conforme se afere da própria fala do recorrido, Sr. Marcos Marinho, A RETIRADA DE TAL BENESSE OCORREU NO DIA 05 de julho de 2024, ou seja, anteriormente ao período delimitado pelo art. 73 da Lei 9.504/97*".
27. Vejamos, respectivamente, a transcrição das oitivas de Silvana e Marcos Marinho (ids. 10269621 e 10269622):

[Id. 10269621 - Oitiva Silvana Marinho]

SILVANA MACEDO MARINHO (2:56-3:32): "Em primeiro lugar, quando eu me afastei, eu pedi afastamento pra ser, talvez, me candidatasse algum cargo, eu pedi licença no dia 5 de junho, à tarde, e quando foi logo depois do meu pedido de afastamento, a minha família toda foi demitida. Eu, meu marido, meus filhos e uma nora minha. E depois no dia set-6 de julho, 6 de julho, houve também o corte de uma gratificação da gente."

PROMOTOR (3:34-3:38): "Peraí, a senhora foi demitida e depois houve o corte da gratificação? Mas como houve o corte se a senhora tava demitida?"

(i)

SILVANA MACEDO MARINHO (3:45-3:53): "Nã-demissão ass- Foi, o corte de gratificação- Porque eu tenho a parte efetiva, né? *Foi da parte efetiva que a gente recebe uma gratificação.*"

(i)

PROMOTOR (4:00-4:04): "A senhora disse que foi demitida. Eu não entendi essa questão da demissão."

SILVANA MACEDO MARINHO (4:05-4:34): "Afastada. Porque assim, eu pedi o afastamento para concorrer a um cargo público no dia 5, à tarde, quando foi no dia 5, entre meio dia e 13:00, quando foi no dia 5, à tardezinha, nós recebemos um e-mai-uma um *Whatsapp*, pedindo que nos, que a gente se afastasse do cargo. Do cargo, [ininteligível] no caso, não do efetivo."

[Id. 10269622 - Oitiva Marcos Marinho]

MARCOS ANTÔNIO MARINHO RAMOS (1:56-2:31): "Como a minha esposa ela pretendia ser candidata a, nessas eleições, aí pediu afastamento e quando nós quando ela pediu afastamento, na mesma data, que foi numa quint- numa sexta-feira, dia 5, eu terminamos de dar entrada era umas 13:00 da tarde e assim que entregamos, aí começou a chegar por *Whatsapp* o afastamento da gente do, da parte contratada, da minha, da minha esposa, dos meus filhos e da minha nora."

(i)

PROMOTOR (2:50-2:56): "O senhor tinha o quê? O senhor tinha uma função comissionada, é, no município, além desse, Além do cargo efetivo, o senhor tinha uma função, é isso?"

MARCOS ANTÔNIO MARINHO RAMOS (2:57-3:04): "Tenho. Tenho. Eu sou do efetivo; Faço parte do efetivo e fazia parte do programa Saúde da Família."

PROMOTOR (3:04-3:07): "Certo, e por isso o senhor recebia quanto a mais?"

MARCOS ANTÔNIO MARINHO RAMOS (3:08-3:14): "Dessa gratificação do; efetivo era mil reais; a mais."

(;)

PROMOTOR (3:30-3:34): "Certo, mas essa gratificação de mil reais era a título de que?"

MARCOS ANTÔNIO MARINHO RAMOS (3:35-3:55): "É o seguinte, é que a maioria dos dentistas que trabalham no programa, os efetivos, nenhum deles moram aqui na cidade. Só quem mora aqui na cidade sou eu e a Dra. Silvana, e eu ficava sobreaviso, essa gratificação era pra ficar sobre aviso se aparecesse alguma urgência, alguma coisa, a gente fazia o pronto atendimento."

PROMOTOR (3:57-4:06): "Entendi. E o senhor não se candidatou a nada, não pediu afastamento de nada, né?"

MARCOS ANTÔNIO MARINHO RAMOS (4:06-4:07): "Não. Não. Não."

PROMOTOR (4:10-4:21): "Certo. Foi no mesmo dia que a sua mulher pediu, no caso, a *desincompatibilização*, né? Para poder se candidatar, né? Nos três meses antes da eleição."

MARCOS ANTÔNIO MARINHO RAMOS (4:22-4:26): "Foi. Foi no mesmo dia. Nós fomos afastados por *Whatsapp*."

28. Da leitura, temos que o corte não ocorrera no dia 5 de julho, mas sim o afastamento do cargo comissivo-segundo as oitavas, a "parte contratada"-relacionado a participação no Programa Saúde da Família. Ressalte-se que as gratificações eram relativas ao cargo efetivo e foram suprimidas no pagamento do mês de julho, contradizendo a alegação do Secretário, mais uma vez.

29. Resta-se incontroverso que os cortes ocorreram dentro do período vedado, como se observa nos contracheques (ids. 10269549 e id. 10269551):

30. Segundo se extrai das premissas fáticas emolduradas, a hipótese dos autos denota a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei das Eleições, porquanto ocorrida em período proibido, não havendo demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento, mormente a ausência de comprovação e alegações plausíveis que justificassem a suspensão da vantagem.

31. Em consonância, o parecer ministerial:

Ficou claro em sua fala, no entanto, bem como da servidora Silvana Macedo Marinho, que o corte da gratificação referente ao cargo efetivo ocorreu no pagamento da remuneração do mês julho, sem prévia comunicação às partes.

Nesse contexto, a supressão de vantagens dentro do período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos fere a legislação eleitoral.

32. Portanto, a sentença que aplicou multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) não merece reforma.

33. Registre-se que o restabelecimento da vantagem não compete a esta Justiça Especializada, conforme bem colocado pela decisão id. 10269644.

34. Assim, considerando a realidade documentada no processo, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, conheço o Recurso apresentado, mas NEGO PROVIMENTO para manter a Sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente a demanda proposta na origem, condenando ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA ao pagamento da multa correspondente ao valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

35. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator